

SESSÃO DE 19 de agosto de 1.994

ACÓRDÃO Nº 101-87.075

RECURSO Nº 62.190 - I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1987

RECORRENTE: SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM RECIFE - PE

I.R.P.J. - PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.
PROCEDIMENTO REFLEXO. A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à contribuição para o Programa de Integração Social aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição parcela proporcional à excluída no processo matriz, através do Acórdão nº 101-86.890, de 16.08.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 19 de agosto de 1994

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 NOV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONCALVES.

PROCESSO Nº: 10480/005.383/89-14

RECURSO Nº : 62.190

ACÓRDÃO Nº: 101-87.075

RECORRENTE : SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

RECORRIDA : EM RECIFE - PE

R E L A T Ó R I O

SEMEC COMERCIAL E TÉCNICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 10.774.826/0001-61, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal Recife-PE, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 34/37, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que a exigência tributária resulta de:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação desta contribuição."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 14 a 17, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO: PIS/DEDUÇÃO

Tratando-se de autuação reflexa é de ser mantido o mesmo tratamento dispensado ao processo principal de IRPJ, face a íntima correlação, de causa e efeito existente entre os mesmos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE"

Cientificado dessa decisão em 04 de setembro de 1990, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 04 de outubro seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e diz estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10480/005.383/89-14

ACÓRDÃO Nº: 101-87.075

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1.987, ano-base de 1986.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob Nº 98.484, deu-lhe provimento, em parte, conforme faz certo o Acórdão Nº 101-86.890, de 16 de agosto de 1994, assim ementado:

"I.R.P.J. OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. PASSIVO EXIGÍVEL IRREAL. A escrituração de créditos em conta diversa daquela recomendada pela técnica contábil não autoriza presumir omissão no registro de receitas, com fundamento no artigo 180 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980.

DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. COMISSÕES SOBRE VENDAS. Comprovado que ocorreu a efetiva prestação dos serviços, são dedutíveis, como despesas operacionais, os gastos suportados a título de comissões.

Recurso conhecido e provido, em parte."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de que seja dado provimento, em parte, ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, para ajustar a exigência ao que restou decidido através do Acórdão nº 101-86.890.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1994.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.


